



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

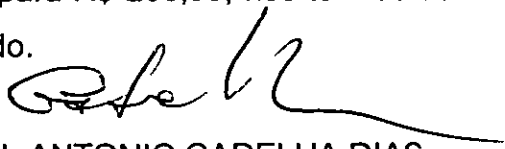
Processo nº : 10845.001062/2002-21
Recurso nº : 134.667
Matéria : IRPJ –Ex.: 1997
Recorrente : G.M.K. LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ -SÃO PAULO/SP-1.
Sessão de : 05 de dezembro de 2003
Acórdão nº : 108-07.654

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO –
RETROATIVIDADE DE LEI – PENALIDADE MENOS SEVERA - A
entrega da declaração deve respeitar o prazo determinado para a sua
apresentação. Em não o fazendo, há incidência da multa estabelecida
na legislação. Mas deve-se aplicar a norma nova, quando esta for mais
benéfica ao contribuinte, conforme determina o inciso II do art. 106 do
Código Tributário Nacional.

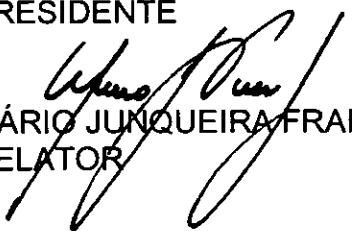
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por G. M. K. LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para
reduzir o valor da multa para R\$ 200,00, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 FEV 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO,
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ
HENRIQUE LONGO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ
CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.

Processo nº : 10845.001062/2002-21
Acórdão nº : 108-07.654

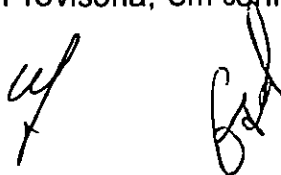
Recurso nº : 134.667
Recorrente : G.M.K. LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 13/03/2002, em virtude de atraso na Declaração de Rendimentos relativa ao ano-calendário de 1996, exercício 1997, tendo sido exigido, a título de multa regulamentar mínima, o recolhimento do crédito tributário no montante de R\$ 414,35.

Irresignada com a autuação em comento, a Recorrente apresentou, tempestivamente, a Impugnação (fls. 12/15), em que alega ser indevida a multa, uma vez que entregou a Declaração, espontaneamente, antes de qualquer procedimento de ofício, tendo em vista o disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional.

Alega, ainda, que, alternativamente, a multa deve ser reduzida para R\$ 100,00, já que a Medida Provisória nº 16/01, em seu art. 7º, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, estabelece que o sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), nos prazos fixados, estará sujeito à multa de R\$ 200,00 em se tratando de pessoa jurídica inativa; e à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, sendo que o contribuinte entregou a declaração de inativo, espontaneamente, fazendo jus à redução da Medida Provisória, em conformidade com o disposto nos artigos 105 e 106, II, alínea c, do CTN.



Processo nº : 10845.001062/2002-21
Acórdão nº : 108-07.654

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP, ao analisar a defesa intentada, julgou procedente a ação fiscal, nos termos da ementa declinada abaixo:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1997

Ementa: DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

O intuito da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração do Imposto de Renda, obrigação acessória autônoma, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo.

Assunto: Obrigações Acessórias

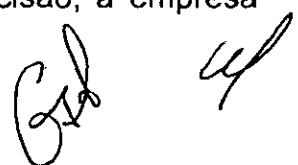
Exercício: 1997

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO
A multa por atraso na entrega da Declaração deve ser mantida, ainda que sua entrega a destempo tenha ocorrido antes de qualquer procedimento de ofício, pois a retroatividade da "lex mellior", no tocante a penalidades, não beneficia os optantes do regime de Lucro Presumido autuados em valor inferior a R\$ 500,00.

Lançamento Procedente."

A d. Autoridade Julgadora entendeu que embora obrigada, nos termos do § 3º, do art. 4º, da IN nº 28/98, a impugnante não declarou a sua inatividade, tendo, ao contrário, entregado Declaração, optando pelo Lucro Presumido, sendo que a MP nº 16 determina a multa no valor de R\$ 200,00, para pessoa física, pessoa inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação do SIMPLES e R\$ 500,00 para os demais casos, nos quais estão os optantes pelo Lucro Presumido.

Inconformada com a decisão em comento, a Recorrente apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls. 86/91) perante este Conselho, requerendo a autorização para que retifique a declaração de IRPJ, ano-base 1996, exercício 1997, para inativa, tendo em vista que, conforme consta na própria r. decisão, a empresa

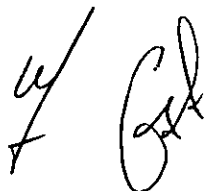


Processo nº : 10845.001062/2002-21
Acórdão nº : 108-07.654

estava obrigada a se declarar como inativa por não ter efetuado atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial e não ter feito com qualquer aplicação financeira no aludido ano-calendário, nos termos do § 3º, do art. 4º, da IN 28/98, para, assim, ter direito a conseqüente redução da multa para R\$ 200,00, de acordo com o art. 7º, §§ 2º e 3 da Lei nº 10.426/02.

O recurso foi encaminhado com a relação dos bens arrolados (fls. 55), nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one to the left and one to the right of the text 'É o relatório.'.

Processo nº : 10845.001062/2002-21
Acórdão nº : 108-07.654

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR – Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a Recorrente requer autorização para retificar a declaração de IRPJ para que, conseqüentemente, possa ter direito à redução da multa regulamentar para R\$ 200,00, conforme previsto na Medida Provisória nº 16, de 27/12/2001, convertida na Lei nº 10.426, de 24/04/2002, que dispõe:

Art. 7º-O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

(...)

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

Da análise dos autos, verificamos que a Recorrente estava obrigada a apresentar declaração de pessoa jurídica inativa, já que não efetuou atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial, conforme determinava a Instrução Normativa SRF nº 28, de 05/03/1998, posteriormente revogada pela Instrução Normativa SRF nº 079, de 01/08/2000, que estabelecia:

Processo nº : 10845.001062/2002-21
Acórdão nº : 108-07.654

Art. 1º Aprovar o programa gerador das declarações simplificadas de pessoas jurídicas, em disquete, na versão 1998, destinado aos optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, às pessoas jurídicas imunes ou isentas e às pessoas jurídicas inativas.

(..)

Art. 4º Estão obrigadas a apresentar a declaração de pessoas jurídicas inativas, as empresas que não exerceram qualquer atividade durante todo o ano-calendário de 1997.

§ 1º Considera-se pessoa jurídica inativa a empresa que não tenha efetuado atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial.

§ 2º Não será considerada inativa a pessoa jurídica que tenha feito qualquer tipo de aplicação no mercado financeiro.

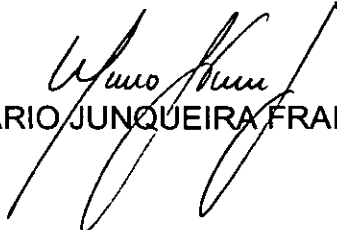
§ 3º A declaração de pessoas jurídicas inativas deverá, quando for o caso, incluir, também, informações de inatividade relativas aos anos-calendário de 1993 a 1996.

Assim, a declaração entregue pela Recorrente deve ser recebida como inativo, nos termos da aludida Instrução Normativa, tendo o contribuinte direito, assim, à redução da multa regulamentar de R\$ 412,00 para R\$ 200,00, tendo em vista a necessidade de se aplicar a norma cuja penalidade seja menos severa ao contribuinte, conforme determina o artigo 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional.

Ex positis, voto por dar provimento ao recurso para reduzir a multa por atraso na entrega de declaração de R\$ 412,00 para R\$ 200,00.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2003.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

